



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação jurídica nº 10/2023

Interessado: A Relatoria da Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Emendas ao Projeto de Lei Ordinária nº 4/2023

EMENTA: EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO QUE INFRINGE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOA. AFASTAMENTO DE PROVA PARA CANDIDATOS QUE JÁ EXERCERAM A FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARECER PELA CONTINUIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Tratam-se de emendas de autoria do Vereador Fabrício Duarte Holovka que visam alterar o Projeto de Lei nº 4/2023, que tramita em regime de urgência.

2. Após a emissão do voto, o relator solicitou a análise das emendas antes da reunião da Comissão de Constituição e Justiça.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Emenda (Modificativa) nº 1 – art. 7º

3. A emenda teve por objetivo adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

4. A redação do art. 7º – que reajusta a remuneração dos Conselheiros Tutelares – não constava do projeto original, tendo sido objeto de mensagem do Chefe do Poder Executivo (fls. 23 e 26).

5. Entretanto, consta na Nota Explicativa do Impacto Orçamentário que instruiu a mensagem a seguinte observação: “5- Importante ressaltar que o município atualmente está com um índice de gasto de pessoal de 51,37% e está acima do limite



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

prudencial de 51,30%". [sic]

6. Diante dessa observação, não há possibilidade realização do reajuste, pois ultrapassado o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19, III; 20, III, "a" e "b"; 22, parágrafo único, I) ¹.

7. Assim, recomenda-se que a emenda nº 1 seja de natureza supressiva, nos termos do inciso V do art. 171 do Regimento Interno².

8. Sem prejuízo, recomenda-se a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo para que justifique a previsão do reajuste diante da nota explicativa por ele assinada (fl. 30).

b) Emenda (Aditiva) nº 2 – art. 9º

9. A emenda teve por objetivo inserir dispositivo para afastar a exigência de prova objetiva de caráter eliminatório para candidatos que já exerceram a função de Conselheiro Tutelar.

10. Tal proposição é inconstitucional por ferir a isonomia, tratando de maneira desigual os candidatos.

11. O fato de o candidato já ter sido conselheiro não é motivo para que seja tratado de maneira diferenciada dispensando-o da prova.

¹ Art. 19. Para os fins do disposto no 'caput' do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder** ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão** de vantagem, **aumento, reajuste** ou adequação **de remuneração** a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição. [grifei]

² Art. 171. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

V - Supressiva, quando destinada a excluir dispositivo de uma proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



12. Já ter exercido a função não presume que o candidato conheça a legislação, mesmo porque o Município nunca exigiu tal requisito para os candidatos.

13. Há que salientar que a legislação voltada a crianças e adolescentes passou por inúmeras alterações desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

14. Dessa forma, a exigência de prova de conhecimentos para todos os candidatos é razoável dada a importância da função e não inviabiliza a candidatura de ninguém, servindo como filtro para pessoas que não tem conhecimento mínimo da legislação.

15. O candidato que já é(foi) conselheiro levará, em tese, certa vantagem em relação aos demais candidatos, por já ter exercido a função.

16. Assim, diante da infringência ao princípio da isonomia, recomenda-se a não aprovação da emenda pela Comissão de Constituição e Justiça.

c) Emendas (Modificativas) nº 3 e 4 – arts. 10 e 11

17. As emendas tiveram por objetivo adequar a redação do projeto à técnica legislativa, de forma a tornar a legislação mais clara.

18. Não há impedimento para que sejam submetidas à Comissão subsequente.

d) Emenda (Modificativa) nº 5 – art. 13

19. Embora correta a previsão de cláusula de vigência diferente, tal mudança decorre do art. 7º, o qual, como já ressaltado (item “a” desta análise), deve ser suprimido diante da infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Assim, resta prejudicada a emenda nº 5, recomendando-se a não aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação para:

a) supressão do art. 7º, expedindo-se ofício ao autor do projeto (item 8);



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

b) não aprovação das emendas nº 2 e 5

É o que tinha a informar.

Pitanga, 20 de março de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618